

pela forma prescrita na lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924.

§ 1.º Nos arrendamentos posteriores àquela data e anteriores a 31 de Dezembro de 1920 o coeficiente para aumento de renda será de 7.

§ 2.º Nos arrendamentos celebrados depois de 31 de Dezembro de 1920 a renda não sofrerá aumento algum.

Art. 4.º Os valores dos foros com os mencionados aumentos servirão de base, nos termos do n.º 3.º do artigo 253.º do Código do Processo Civil, para a determinação do valor do domínio directo no caso de remissão.

Art. 5.º As disposições da lei n.º 1:645, com as modificações por esta introduzidas, são applicáveis à sub-enfiteuse e sub-arrendamento.

Art. 6.º Ficam alteradas, nos termos desta lei, as disposições correspondentes da lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924, e revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:931

Considerando que o mapa n.º 2 que faz parte integrante do decreto n.º 11:807, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 30 de Junho de 1926 (suplemento), contém algumas inexactidões na designação dos capítulos em que se subdividem as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, devido à rapidez com que teve de ser elaborado o referido decreto-lei:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mapa n.º 2 que faz parte integrante do decreto-lei n.º 11:807, de 30 de Junho do corrente ano, são feitas as seguintes rectificações:

Despesa ordinária

Ministério do Comércio e Comunicações, capítulo 13.º:

Onde se lê: «Pessoal em disponibilidade», deverá ler-se: «Pessoal comum às Direcções Gerais das Indústrias e das Minas e Serviços Geológicos».

Despesa extraordinária

Ministério das Finanças, capítulo 29.º:

Onde se lê: «Indemnizações», deverá ler-se: «Aquisição e instalação de maquinismos Powers para a Direcção Geral da Estatística».

Ministério da Marinha, capítulos 4.º e 9.º:

Onde se lê respectivamente: «Construção do Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo» e «Refôrço ao fundo

permanente com a aquisição de fardamento», deverá ler-se: «Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal» e «Aquisição de fardamento e de instrumentos meteorológicos».

Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulos 9.º e 11.º:

Onde se lê respectivamente: «Melhorias e subvenções pela carestia da vida» e «Diferenças de câmbio», deverá ler-se: «Melhorias, ajudas de custo e subvenções pela carestia da vida» e «Diferenças de câmbio extraordinárias».

Ministério das Colónias, capítulo único:

Onde se lê: «Obras a realizar nas diferentes repartições do Ministério» e «Subsídio extraordinário e melhoria de vencimento ao pessoal do Instituto de Missões Coloniais», deverá ler-se respectivamente: «Obras a realizar nas diferentes repartições e edificios dependentes do Ministério» e «Subsídio extraordinário ao Instituto de Missões Coloniais».

Ministério da Instrução Pública, capítulo 15.º:

Onde se lê: «Obras de reparação e ampliação do Museu Bocage e substituição parcial das suas valiosas colecções a fim de poder assegurar a reabertura do mesmo Museu», deverá ler-se: «Obras de reparação e ampliação do Museu Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e substituição parcial das suas valiosas colecções a fim de poder assegurar-se a reabertura do mesmo Museu».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:932

Tendo-se reconhecido ser conveniente entregar à Administração Geral das Obras e Edificios Públicos os serviços tanto artísticos como técnicos e administrativos das obras para a conclusão do edificio do Congresso da República:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para o Ministério do Comércio e Comunicações, Administração Geral das Obras e Edificios Públicos, os serviços tanto artísticos como técnicos e administrativos das obras para a conclusão do edificio do Congresso da República.

Art. 2.º Regressam ao mesmo Ministério o architecto de 2.ª classe e o apontador de 1.ª que se encontravam ao serviço das referidas obras.

Art. 3.º Para ocorrer ao pagamento dos encargos de que tratam os artigos 1.º e 2.º são inscritas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico as quantias abaixo mencionadas:

No capítulo 2.º, artigo 4.º:

Vencimento de um architecto de 2.ª classe 1.440\$00

No capítulo 4.º, artigo 22.º:

Vencimento de um apontador de 1.ª classe 640\$00

No artigo 38.º-A, sob a nova rubrica:

Conclusão do edificio do Congresso da República:

Para pagamento de jornais, material e outras despesas 720.000\$00

No capítulo 18.º, artigo 154.º:

Melhoria de um architecto de 2.ª classe e de um apontador de 1.ª classe 19.624\$08

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico são anuladas no capítulo 3.º, artigos 22.º e 26.º, e no capítulo 25.º, artigo 108.º, as importâncias ali descritas e que eram destinadas aos encargos de que trata este decreto.

Art. 5.º A doutrina deste decreto, que entra imediatamente em vigor, é applicável a contar de 1 do corrente mês de Julho.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços de Governo da República, em 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 4:672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal no sitio das Faias, que se denominará Posto Fiscal das Faias e ficará fazendo parte da secção fiscal de Caminha, da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 11:933

Tendo o Governo contratado com a Casa Dyckerhoff & Widmann A. G., de Biebrich Am Rhein as dragagens dos portos de Leixões, Portimão, Faro-Olhão e Tavira;

Tendo essa dragagem sido contratada com isenção do pagamento de todos os impostos, taxas alfandegárias ou consulares que incidam sobre as dragas completas, batelões e rebocadores, seus sobressalentes, tubagens e mais material acessório, e ainda com a faculdade de utilizar gratuitamente os terrenos necessários para depósitos de carvão e outros materiais, bem como, com a permissão de construir as pontes provisórias que lhe forem necessárias para o seu serviço exclusivo, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a firma acima referida Dyckerhoff & Widmann A. G. a importar temporariamente, livre de direitos e de quaisquer taxas e impostos, as dragas, batelões e rebocadores destinados à execução dos trabalhos, bem como as peças sobressalentes, e a importação definitiva, livre de direitos e mais imposições, dos materiais necessários à conservação e reparação das ditas dragas, batelões e rebocadores, e mais aparelhos e seus acessórios.

Art. 2.º São concedidas a titulo gratuito, nos portos a dragar, as áreas absolutamente necessárias para depositar materiais e instalar oficinas temporárias e armazéns para reparação e arrecadação do seu material, devendo a demarcação de tais áreas ser feita pelos engenheiros que pelo Estado sejam encarregados da superintendência e fiscalização das dragagens.

Art. 3.º É ainda concedida a faculdade de construir pontes temporárias para embarque e desembarque do material de dragagens, sobressalentes, materiais de reparação e outros necessários à execução dos serviços de dragagens.

Art. 4.º Todos os materiais devem ser retirados no prazo de seis meses após terem terminado as dragagens, e outrossim serão, dentro do mesmo prazo, retiradas as pontes e quaisquer instalações que tenham sido feitas, sendo as mesmas removidas pelo Estado, de conta e risco da firma aludida, quando esta o não faça.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 11:934

Tendo a *Estoril*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do Sodré, 52, pedido autorização para emitir obrigações no valor nominal de £265:000, ou sejam 265:000 obrigações do valor nominal de uma libra cada, ao juro de 10 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1927, amortizáveis no periodo máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 31 de Maio de cada ano, a começar em 1928, ou por compra no mercado;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º deste regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É autorizada a *Estoril*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do So-